

# **A inclusão da mulher transgênero no esporte competitivo e as implicações para o contexto feminino no ordenamento jurídico brasileiro**

---

*Breno Elias Sales de Oliveira<sup>1</sup>*

*Ângela Araújo Costa<sup>2</sup>*

*Recebido em: 27.11.2023*

*Aprovado em: 18.12.2023*

**Resumo:** O esporte é um importante mecanismo cultural que evolui e se aperfeiçoa ao longo dos anos. Essa evolução está relacionada não apenas às mudanças nas práticas esportivas em si, mas também à forma como o esporte é percebido, valorizado e integrado na sociedade. Assim, a presente pesquisa tem por finalidade analisar o aspecto da inclusão da mulher trans no esporte e as implicações para o contexto feminino no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, indispensável se faz analisar alguns conceitos sobre o que se entende por identidade de gênero e orientação sexual. Contudo, não se pode falar em inclusão, sem trazer à baila a Carta Magna de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tendo em vista que seus textos guardam direitos e garantias inerentes a todos os cidadãos. Todos sabem que o esporte é um instituto necessário a vida em sociedade, pois trata-se de um instituto que promove a inclusão social. A Constituição Federal reconhece a importância do lazer na vida dos cidadãos, contudo, quando o assunto são pessoas transgêneros no esporte, principalmente na seara feminina, abre-se um rol de muitas discussões e opiniões. Nesse interim, faz-se necessário que o Estado adote políticas de inclusão de atletas transgêneros nos esportes, aplicando-se no caso o princípio da igualdade e da não discriminação, para que a competitividade no esporte seja apenas pelo resultado da competição. Fato é que a exclusão dos atletas trans no esporte significa abster-se dos princípios desportivos quais sejam, a igualdade e a não discriminação, conforme será apresentado no decorrer do presente trabalho. A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo, cuja principal técnica de pesquisa foi por levantamento de referenciais teóricos, por meio de análises documentais em livros, artigos científicos e revistas eletrônicas, além da análise da legislação Constitucional e Infraconstitucional.

---

<sup>1</sup> Aluno do 10º Período de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: brenoelias1998@icloud.com

<sup>2</sup> Revisora. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário UNA - BH. Especialista em Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS pela Universidade Cândido Mendes.

**Palavras-chave:** mulher transgênero; esporte; igualdade; identidade de gênero; orientação sexual.

*The inclusion of transgender women in competitive sport and the implications for the female context in the Brazilian legal order*

**Abstract:** Sport is an important cultural mechanism that evolves and improves over the years. This evolution is related not only to changes in sporting practices themselves, but also to the way sport is perceived, valued and integrated into society. Thus, the purpose of this research is to analyze the aspect of the inclusion of trans women in sport and the implications for the female context in the Brazilian legal system. To this end, it is essential to analyze some concepts about what is meant by gender identity and sexual orientation. However, we cannot talk about inclusion without bringing up the 1988 Magna Carta and the 1948 Universal Declaration of Human Rights, given that their texts protect rights and guarantees inherent to all citizens. Everyone knows that sport is a necessary institute for life in society, as it is an institute that promotes social inclusion. The Federal Constitution recognizes the importance of leisure in the lives of citizens, however, when it comes to transgender people in sport, especially in the female field, it opens up a list of many discussions and opinions. In the meantime, it is necessary for the State to adopt policies for the inclusion of transgender athletes in sports, applying in this case the principle of equality and non-discrimination, so that competitiveness in sport is only based on the results of the competition. The fact is that the exclusion of trans athletes in sport means abstaining from sporting principles, namely equality and non-discrimination, as will be presented throughout this work. The methodology used was the hypothetical-deductive method, whose main research technique was the survey of theoretical references, through documentary analysis in books, scientific articles and electronic magazines, in addition to the analysis of Constitutional and Infra-Constitutional legislation.

**Keywords:** transgender woman; sport; equality; gender identity; sexual orientation.

## 1 INTRODUÇÃO

As regras desportivas no Brasil vêm passando por enormes transformações. No entanto, há muito a se fazer quando o assunto é a participação de mulheres transgêneros nas competições esportivas. Apesar das inúmeras atualizações legislativas no que tange aos Direitos Humanos, o cenário atual do esporte não é o bastante para amparar essas mulheres, tendo em vista os inúmeros casos de preconceitos pelos quais elas vêm enfrentando.

Nesse contexto, o tema problema reside em responder o seguinte questionamento: Quais os conflitos existentes no ordenamento jurídico brasileiro em relação à participação de mulheres transgêneros no esporte?

Assim, o objetivo do trabalho é analisar as implicações jurídicas, quanto à inclusão da Mulher Trans no Esporte para o Contexto Feminino.

Para tanto, necessário se faz, a princípio, realizar uma breve contextualização sobre identidade de gênero e orientação sexual, pois, muitas pessoas acreditam que trata-se de categorias interligadas, porém, não é assim, pois, será visto que a identidade de gênero é a forma como uma pessoa se identifica (homem, mulher, ambos, ou nenhum dos dois gêneros). A orientação sexual, por sua vez, pode ser entendida como a forma como uma pessoa se relaciona afetivamente ou/e sexualmente com outras pessoas.

Na sequência, o assunto em foco será a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a proteção Constitucional do direito à diversidade da comunidade LGBTQIA+. Será visto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um importante documento, composto por regras que buscam promover e assegurar ao indivíduo, mecanismos em prol da dignidade humana, além de estabelecer um conjunto de princípios e direitos que são universalmente reconhecidos como fundamentais para a igualdade de todos os seres humanos.

Em continuidade, serão tecidas algumas considerações sobre o direito desportivo e suas principais regulamentações, demonstrando que a estruturação do Direito Desportivo envolve vários elementos essenciais que começa com leis e disposições específicas relacionadas ao esporte. Será visto que algumas destas leis e disposições estabelecem as regras gerais para a prática do esporte bem como a organização de eventos esportivos.

Caminhando para o fim do presente estudo e, na busca de responder o problema de pesquisa ora suscitado, serão analisados, na sequência, os conflitos de direitos existentes no ordenamento jurídico em relação à participação de mulheres transgêneros no esporte. Buscar-se-á neste capítulo, destacar as principais diretrizes e políticas que abordam a participação de atletas transgêneros no esporte, principalmente aquelas criadas pelo Comitê Olímpico Internacional. Será evidenciado, que alguns conflitos giram em torno de garantir a igualdade de gênero, o direito à não discriminação e o direito à participação justa dessas atletas trans no esporte. Além disso, será demonstrado alguns casos envolvendo atletas transgêneros que se destacaram no esporte, não só no Brasil, mas em outros países.

Foi utilizado como marco teórico a obra de notáveis doutrinadores como Maria Berenice Dias, Noberto Bobbio, entre outros.

Quanto à metodologia utilizada para o desdobramento do trabalho, foi o método hipotético-dedutivo, utilizando-se como principal técnica de pesquisa o levantamento de referenciais teóricos por meio de análises documentais em livros, artigos científicos e revistas eletrônicas, além da análise da legislação Constitucional e Infraconstitucional sobre a temática.

## **2 IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL**

A identidade de gênero no Brasil, assim como em vários lugares do mundo, é tida como um tabu, porém, é um assunto que não se pode passar despercebido pelos pais, escolas e sociedade como um todo. Quando se fala em identidade de gênero ou sobre orientação sexual, para algumas pessoas, trata-se de categorias interligadas, porém, não é assim, ambas são esferas distintas. Isso significa que é bastante comum a confusão entre os institutos da orientação sexual e da identidade de gênero, por isso, não se pretende aqui, aprofundar em tais questões, tendo em vista a complexidade do assunto. Contudo, se faz importante que alguns conceitos sejam claramente diferenciados na busca de uma melhor compreensão do tema ora proposto.

De acordo com o dicionário da língua portuguesa Bueno (1989, p. 385), o vocábulo “gênero”, refere-se ao “conjunto de seres ou coisas que apresentam qualidades semelhantes [...]”. Assim, ao indagar sobre o que vem a ser sexo biológico, todos, senão a maioria das pessoas vai responder que é o sexo atribuído quando do nascimento de um ser humano. Adentra-se, nesse caso, numa fronteira aguda, atinente à conformação biológica dos seres vivos no que se refere à embriologia humana (MOORE; PERSAUD; TORCHIA, 2013).

Para ir mais além, prima facie trazer os ensinamentos de Souto (2021) ao esclarecer que existe sim diferenças entre sexo, gênero e orientação sexual. Em síntese, pode-se dizer que sexo é um dado biológico ou genital utilizado para diferenciar masculino de feminino, de modo que, quem nasce com uma vagina é designado mulher, quem nasce com pênis é considerado homem. Lado outro, Intersexuado é aquela pessoa que nasce com uma combinação imprecisa de vagina e pênis, e desse modo, possui sexo nulo, ou seja, não

detém traço genital preciso. Gênero, por sua vez, é entendido como um dado cultural, englobando qualquer construção social que sirva para distinguir masculino de feminino.

Por fim, a orientação sexual está relacionada ao objeto do desejo erótico--afetivo de uma pessoa. Isso significa que culturalmente, quem nasce com vagina é mulher e deve sentir atração afetivo-sexual pelo seu oposto, ou seja, o homem; ao passo que quem nasce com pênis é homem, o que reflete na atração afetivo-sexual pela mulher (atração afetivo-sexual, significa orientação sexual). Por conseguinte, são denominadas de heterossexuais, as relações que refletem essa atração pelo oposto, ou seja, o prefixo “hetero” significa “outro” ou “diferente”. Essa associação imposta entre o sexo e a orientação sexual, no entanto, é engessada, pois espera-se um comportamento e uma maneira de como a sexualidade do sujeito deve se desenvolver, com base exclusivamente nos órgãos genitais (SOUTO, 2021)

Nesse aspecto, tem-se que, por vários séculos, a humanidade considerou que o sexo biológico poderia dividir-se em duas categorias, fáceis de serem identificadas, destacando-se em uma ponta os machos e na outra as fêmeas. No entanto, essa forma de pensar foi caindo por terra, principalmente entre os cientistas, reconhecendo-se a existência de pessoas com atributos físicos e/ou cromossômicos diferentes dos até então conhecidos. Essas pessoas, até o início do século XXI, eram denominadas de hermafroditas, essa definição, é proveniente do nome do Deus grego Hermafrodito, filho de Hermes e Afrodite, um indivíduo portador de dois sexos, feminino e masculino (CARVALHO, 2021).

Fato é que até o início do século XIX, ainda usava-se tal nomenclatura para rotular todos os seres que apresentassem características sexuais consideradas pela sociedade como atípicas, como por exemplo, as mulheres barbadas (HARPER, 2019). A partir daí, na tentativa de acabar com essa lamentável questão, em meados século XX e início do século XXI, o uso da expressão hermafrodita ficaria no passado, ascendendo-se o conceito da intersexualidade, o que levou à várias pesquisas e estudos científicos sobre o assunto, e definindo tal expressão como “[...] condição médica que caracteriza a anomalia congênita dos sistemas sexual e reprodutivo” (DIAS, 2016, p. 257). Assim, não há uma relação direta entre o sexo biológico e o gênero sexual (BUTLER, 2003).

Não restam dúvidas de que gênero é uma construção social, o que significa que a humanidade ao longo dos séculos outorgaram significados intrínsecos ao ser homem ou mulher. Esses significados variam de uma cultura para outra e foram evoluindo com o passar do tempo (CUNHA, 2015).

Fato é que independentemente do que a sociedade considera chamar de homem ou mulher, em razão de seus órgãos genitais, o desejo erótico-afetivo pode ser livremente direcionado; logo, duas pessoas que se entendam como homens, e duas pessoas que se entendam como mulheres, e que se relacionem sexual e afetivamente, devem ter garantidos os mesmos direitos de qualquer cidadão. Entende-se, as relações entre duas pessoas, que se consideram homens ou mulheres (pessoas do mesmo sexo), como relações homossexuais, vez que, o prefixo “homo” significa “mesmo” ou “igual” (SOUTO, 2021).

Para explanar importantes conceitos sobre o estudo de gênero como um todo, necessário se faz superar o conceito de masculino e feminino como ainda é visto pelo conservadorismo social. O conservadorismo social pode ser destacado como resistência às mudanças sociais, ele também tende a enfatizar o resplendor da família tradicional, família essa, que não mais é entendida pelo ordenamento jurídico brasileiro como apenas a união heterossexual (união entre um homem e uma mulher).

Ainda é comum em várias sociedades e grupos sociais, construir e estabelecer padrões de gêneros tradicionais. Muitos estabelecem expectativas diferentes para homens e mulheres. Espera-se que os homens sejam fortes e independentes, enquanto as mulheres são regularmente pressionadas a serem sempre submissas e dedicadas exclusivamente aos homens. Assim, os que defendem o conservadorismo social, tendem a apoiar essas expectativas tradicionais, resistindo às várias mudanças que ocorreram e vêm ocorrendo hodiernamente a respeito desses papéis de gênero.

Como dito, o conservadorismo social tem suas raízes baseadas em valores morais e tradicionais, o que pode levar a uma oposição às questões relacionadas a papéis de gênero, que são as expectativas sociais sobre como uma pessoa deve se comportar na sociedade, tudo com base no gênero. Isso inclui perspectivas sobre aparência, comportamento, opinião, interesses sexuais, entre outras (SILVA, 2017).

De acordo com Dias (2010), a forma rígida dos vínculos afetivos sempre esteve presente na sociedade brasileira, sendo modificada conforme valores culturais e principalmente pelas influências religiosas dominantes, que puderam ser observados a cada momento da história. No agrupamento ocidental, é comum o Estado e a Igreja limitarem o exercício da sexualidade ao casamento. O instituto do casamento é regulamentado pela presença de impedimentos, onde a celebração gera efeitos de ordem patrimonial e obrigacional às nubentes. A própria lei determina o comportamento dos cônjuges, impondo-lhes deveres e também assegurando-lhes direitos de cunho pessoal.

Construções de padrões de gêneros, comportamentos determinados aos sexos masculino e feminino, não mais podem ser aceitos, devendo, haver, conforme explana Silva (2017), uma abordagem clara do assunto dentro do ambiente escolar, por meio de práticas pedagógicas, entre estudantes e docentes, a fim de desconstruir os paradigmas preconceituosos e discriminatórios que assombram a sociedade desde os primórdios. A escola deve ser um lugar seguro e inclusivo, sem discriminação, opressão e julgamentos, pois, como destacado, ao falar em gênero, o que se depara é com uma construção social criada pela família, sociedade, e muitas vezes pela igreja, a partir de uma introdução em que os familiares passam a espelharem-se nas bases de cunho biológico para definir o comportamento de uma criança, identificando-a como masculino ou feminina, somente.

Frente ao explanado e, para uma melhor compreensão do tema proposto, passa-se a expor aqui, a definição de transgênero, cisgênero e não-binário. Fala-se que uma pessoa é transgênero quando a identidade de gênero dessa pessoa é diferente do sexo a ela atribuído (SILVA, 2020). Já o termo cisgênero, ou simplesmente Cis, é utilizado para se referir a pessoas cuja identidade de gênero condiz com o sexo biológico. Por exemplo, uma pessoa designada como do sexo feminino ao nascer, e que se identifica e se sente como uma mulher, é uma mulher cisgênero. Da mesma forma, alguém designado como do sexo masculino quando de seu nascimento, e que se identifica como tal, é um homem cisgênero (SILVA, 2020).

Talvez a maior dúvida venha a surgir quando se fala em gênero não-binário. Assim, o termo é utilizado para pessoas que não se identificam com nenhum gênero específico. Pessoas não-binárias, ou não-conformes com a identidade do gênero são indivíduos cujo gênero não se enquadra nas categorias tradicionais de homem ou mulher. Em vez disso,

elas se identificam com uma variedade de identidades de gênero que não se enquadram em nenhum dos gêneros até então discutidos (SILVA, 2020).

A orientação sexual, por vez, pode ser classificada como: Heterossexual, Homossexual, Bissexual, Pansexual e Assexual. A heterossexualidade ou heterossexual é quando uma pessoa sente atração física, emocional ou sexual por pessoas de um gênero diferente. A homossexualidade, por sua vez, é quando uma pessoa sente atração física, emocional ou sexual por pessoas que tenham o mesmo sexo que o seu. Bissexualidade, é quando uma pessoa sente atração emocional e sexual por pessoas de mais de um gênero. Isso pode incluir atração por pessoas do mesmo gênero e de gêneros diferentes. A Pansexualidade é tida quando uma pessoa sente atração emocional e sexual independentemente do gênero ou da identidade de gênero. Por fim, a Assexualidade é quando uma pessoa possui pouco ou nenhum interesse sexual em relação às outras pessoas, independentemente do gênero (CAMPOS, 2023).

Mister ressaltar que a orientação sexual não é uma escolha, e sim, uma parte intrínseca à identidade de alguém. Ela pode se manifestar de diferentes maneiras e evoluir ao longo da vida (CAMPOS, 2023).

Não se pode negar que a diversidade de gênero é uma realidade no Brasil e no mundo, em muitas culturas existem identidades de gênero além do tradicional binário - homem e mulher (apesar de alguns países como Arábia Saudita, Brunei, Irã e Nigéria ainda resistirem à essa realidade). Tais países não aceitam que as nuances em relação ao gênero estão em constante evolução (CAMPOS, 2023).

Nas considerações de Dias (2010), não faz efeito assegurar respeito à dignidade e à igualdade humana, onde se tem uma lei maior como a CR/88, afirmando que homens e mulheres são iguais, e admitir qualquer tipo de preconceito ou qualquer forma de discriminação, pois, ainda existem vários segmentos de exclusão social e tratamentos desiguais entre homens e mulheres.

Enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em um Estado Democrático de Direito. É frequente ver casos em que pessoas transgênero e de gênero diverso enfrentam, frequentemente, discriminação por parte de



vários indivíduos e grupos conservadores. A exclusão das identidades de gênero que não atua em conformidade com as chamadas normas tradicionais resulta em constantes desafios e superação para esses indivíduos, que têm que lidar com diversos abusos vindos de várias partes da sociedade, e isso ocorre a todo o tempo.

É por esse motivo que a educação e a conscientização sobre questões de gênero são tão necessárias, pelo fato de desempenharem um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e na redução da discriminação. Entender o termo "gênero" e suas implicações sociais é fundamental para criar uma sociedade mais inclusiva e justa, onde todas as pessoas tenham a liberdade de expressar sua identidade de gênero sem discriminação ou vergonha.

### **3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À DIVERSIDADE DE LGBTQIA+**

A partir de agora, inicia-se um estudo sobre a proteção do Direito à Diversidade da população LGBTQIA+, sob a luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Para tanto, necessário se faz entender o poder que essa sigla possui no país. A princípio, vale esclarecer que a nomenclatura LGBTQIA+, passou por várias transformações, até chegar à que se conhece. Essa sigla tem o propósito de representar pessoas pertencentes à essa comunidade.

A alteração da sigla, faz parte de uma evolução, fruto de muita luta de pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIA+, por um espaço dentro da própria comunidade. A sigla foi criada em 1994, que, na época era GLS, e significava "Gays, Lésbicas e Simpatizantes". Entende-se como simpatizantes aqueles indivíduos que não pertenciam, propriamente à comunidade LGBTQIA+, mas abraçavam a causa. Com o passar do tempo, a sigla foi modificada para GLBT, que significa Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros (CISCATI, 2019).

Contudo, devido a um exacerbado movimento pela pauta de mulheres lésbicas, houve uma alteração na ordem das letras, passando a ser LGBT. Mais uma vez, com o passar dos anos, a comunidade chegou ao consenso de que a referida sigla não comportava todos os membros da comunidade. Assim, incluiu-se o símbolo de adição no fim da sigla, para representar todos os demais. Atualmente a sigla LGBTQIA+, representa Lésbicas, Gays,

Bissexuais, Transexuais, Queer (que significa “estranho” em inglês), Intersexuais, Assexuais, e o sinal “+”, alcança as demais orientações sexuais, bem como de gênero (CISCATI, 2019).

Tanto a CR/88 quanto a DUDH, preveem tratamento de forma isonômica, bem como a proteção igualitária a todos os cidadãos (DIAS, 2010). Desse modo, imperioso se faz reconhecer o princípio da igualdade disposto no art. 5º da Carta Magna, que busca afirmar e identificar a semelhança entre todos os cidadãos, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1988).

A expressão contemplada no artigo 5º caput da CR/88 em que “todos são iguais perante a lei”, significa que todos devem ser tratados igualmente, independentemente do sexo, religião, raça, e riqueza, referindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil. Cabe ao legislador criar leis para punir ações discriminatórias e atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1988).

Coincidente com o ordenamento jurídico brasileiro, existem também várias normas internacionais que versam sobre os direitos da pessoa humana. Pode-se dizer que esses direitos possuem dupla proteção, quais sejam: Proteção Interna (afeta ao direito constitucional de cada Estado) e Proteção Internacional (objeto de estudo do direito internacional). Assim, se traduz que a proteção dos direitos humanos não se limita à ordem interna dos Estados, ela ultrapassa fronteiras nacionais, e é também objeto de interesse do direito internacional (MAZZUOLI, 2014).

Segundo o autor, direitos humanos são as regras do Direito Internacional que buscam promover e assegurar ao indivíduo mecanismos em prol da dignidade humana. Os direitos humanos são dotados de algumas características, como: universalidade, indivisibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, entre outras. Definir direitos humanos como regras do Direito Internacional enfatiza que esses princípios são reconhecidos e aceitos em nível global, não se limitando a apenas um país

ou região. Trata-se de normas que todas as nações concordaram em respeitar, independentemente das diferenças culturais ou políticas de cada país (MAZZUOLI, 2014).

De acordo com Avancini (2013), todos os seres humanos são titulares dos direitos humanos, independentemente da nacionalidade, raça, gênero, idade, religião, condição sexual, etc. Os direitos humanos são divididos em gerações/dimensões. Desse modo, o autor colaciona que os Direitos Fundamentais podem ser classificados em cinco dimensões/gerações, assim, os direitos de primeira dimensão, tais como, o direito à vida, direito à liberdade de ir e vir, direito à liberdade de expressão, entre outros, surgiram com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII.

A segunda dimensão, conforme explica Oliveira (2011), engloba os direitos sociais, econômicos e culturais, como por exemplo, os direitos à educação, ao lazer, à saúde, ao trabalho em condições justas. Eles integralizam os direitos humanos de primeira dimensão e encontram centelha no socialismo.

O autor traz ainda que os direitos fundamentais de terceira dimensão, como por exemplo, os direitos do consumidor, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à qualidade de vida saudável. Trata-se de direitos ligados à solidariedade e fraternidade, focados na proteção da coletividade. São também denominados direitos difusos, pois, a coletividade é a receptora desses direitos (OLIVEIRA, 2011).

Em adenda, tem-se a quarta dimensão, também chamados de direitos dos povos, advém da última fase de estruturação do Estado Social, e abarca o direito à democracia e à informação (OLIVEIRA, 2011).

Por último, cabe trazer as considerações de Bonavides (2008), dizendo que o direito à paz é um direito de quinta dimensão. O direito à paz, é considerado um princípio fundamental a todos os seres humanos, pois, é somente com a ausência de conflitos e violência é essencial para que as pessoas possam exercer plenamente os seus direitos.

Acrescentando as considerações sobre os direitos humanos, cabe salientar que com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, e com a proclamação da DUDH em 1948, o processo de internacionalização dos Direitos Humanos teve grande impulso, estendendo-se até os dias atuais. Foi a partir deste momento, ou seja, com o

processo de internacionalização dos direitos humanos, que o indivíduo passou a ser considerado sujeito de direito internacional (MAZZUOLI, 2014). Desse modo, toda a população LGBTQIA+, merece respeito igual qualquer cidadão, pois como destacou-se, os direitos humanos são oponíveis a todos.

Nessa perspectiva, a DUDH dispõe em seu art. 1º, que “Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (BRASIL, 1948).

Na busca por uma proteção à essa gama da população, surgiram inúmeros tratados internacionais visando resguardar seus direitos fundamentais. Nesse sentido, pode-se citar a DUDH, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução nº 217 A – III, é considerado um documento fundamental na história dos direitos humanos, pois, estabelece vários princípios e direitos universalmente reconhecidos como fundamentais para a dignidade humana, bem como igualdade de todos os seres humanos. A DUDH, leva em seu bojo, a defesa do direito à vida, à liberdade, à segurança, proibição da escravidão, da tortura, da prisão arbitrária, entre outros. E, mesmo não sendo um tratado internacional, propriamente dito, possui caráter obrigatório (MAZZUOLI, 2014).

Em suma, cabe citar que alguns dos princípios e direitos incluídos na DUDH, são: Igualdade e Não Discriminação, afirmando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e ainda, proíbe a discriminação com base em raça, cor, gênero, religião, orientação sexual, entre outros motivos. Além disso, traz também o direito à vida e à liberdade (BRASIL, 1948).

No Brasil, a CR/88 teve forte influência da DUDH, tendo em vista que é considerada pela doutrina como Constituição Cidadã, por pautar-se na preocupação com uma sociedade mais igualitária, e passando a ser a primeira Constituição a se comprometer com os direitos humanos (MAZZUOLI, 2014).

No que tange à evolução dos direitos humanos, Bobbio (2004) explica que, os direitos inerentes ao ser humano, nascem como direitos naturais universais, ao passo que vão se

desenvolvendo como direitos positivos privados, para só então irem ao encontro do pleno desempenho como direitos positivos universais.

Assim, a CR/88 traz no art.3º, inciso IV, a proteção jurídica contra atos discriminatórios, trazendo um rol exemplificativo do grupo, no qual é direcionado:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Pela leitura do inciso IV do dispositivo legal acima, percebe-se que a Carta Magna prega a promoção do bem de todos, vedando a prática do crime de ódio - que se refere à uma infração penal cometida contra outrem, baseado na raça, etnia, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, condição social, etc. Assim, o crime se dá em razão de alguma característica inerente à vítima.

Nesse diapasão, vale trazer alguns julgados acerca do que está sendo feito para minimizar essas questões, e trazer mais igualdade à comunidade LGBTQIA+. Nesse sentido, em 2019 o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e o Mandado de Injunção (MI) nº 4733, para tratar da omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional, acerca da falta de criminalização da prática de homofobia e transfobia. Ao reconhecer essa omissão legislativa, o STF passou a enquadrar homofobia e transfobia aos crimes de racismo (STF, 2019).

Ainda, em maio de 2011, STF, por unanimidade, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar. Tal decisão foi tomada por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 (STF, 2023). Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. [...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. 4. UNIÃO ESTÁVEL. (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Rio de Janeiro. Rel. Min. Ayres Britto. Publicação: 14/10/2011. Dje nº 198).

O julgado é considerado um marco contra a discriminação advinda da orientação sexual de uma pessoa. No voto, há menção do caput do art. 226, que confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Para os Ministros, a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não se refere apenas à sua formação por casais heteroafetivos. Ou seja, o núcleo familiar que é o principal palco institucional de concretude dos direitos fundamentais, que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” em seu inciso X do art. 5º, merece total proteção (STF, 2011). Para fundamentar a decisão, os Ministros recorreram à alguns princípios como o Princípio da Igualdade, Princípio da Liberdade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Segurança Jurídica e Princípio da Razoabilidade ou da Proporcionalidade (STF, 2011).

Além disso, em 2018, o STF decidiu que as pessoas transgênero têm o direito de alterar o nome e o gênero em documentos oficiais, sem a necessidade de cirurgia ou decisão judicial. Assim, por meio da ADI nº 4275 e RE nº 670.422/RS, houve o reconhecimento do direito à substituição de prenome e do sexo no registro civil para pessoas trans, independentemente de laudos ou cirurgia. Isso foi um marco importante na luta pelos direitos das pessoas trans (STF, 2018).

Ao falar em união homoafetiva, Dias (2016), entende que a Lei nº 11.340/ 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi a responsável por inserir no ordenamento jurídico a previsão da união homoafetiva formada por duas mulheres. Essa lei tem por objetivo proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar, abarcando de forma expressa no art. 5º, parágrafo único a promoção da família homoafetiva ao dispor que: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006). Além disso, segundo o autor, a referida lei, também estendeu a necessidade da proteção às mulheres trans e travestis quando enuncia no art. 2º que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006)

Tal como o crime de ódio, a população LGBTQIA+, também é vítima de homofobia, que caracteriza-se como qualquer discriminação e violência fundamentada na não aceitação da existência de outras sexualidades que não seja a heterossexualidade. Dessa forma, para as pessoas homofóbicas, todas as demais sexualidades são tidas como doença, crime, pecado, castigo, etc. Por força da ADO 26/MI 4733, agora há a criminalização da homotransfobia com aplicação da Lei de Racismo, a casos dessa natureza.

Essa hierarquia da heterossexualidade, pregada pela ordem social, foi imposta não pelo opressor, mas por quem veio antes dele, e vai passando para os que vêm depois dele. Trata-se de um ciclo incorporado no imaginário da sociedade, de modo que se constrói uma ordem social utópica. Assim, segundo os homofóbicos, tudo o que vai ao oposto da heterossexualidade, deve ser censurado.

#### **4 O DIREITO DESPORTIVO E SUAS PRINCIPAIS REGULAMENTAÇÕES**

Antes de adentrar na organização do Direito Desportivo, faz-se necessário entender o conceito desse ramo jurídico para compreender a discussão acerca da inclusão das atletas transgêneros em competições desportivas. O Direito Desportivo é uma área do direito que se dedica regularmente às atividades relacionadas ao esporte, abrangendo desde questões contratuais envolvendo atletas e clubes até a organização de eventos esportivos, adotando, ainda, o combate a questões como doping e violência nos estádios. O Direito

Desportivo pode ser conceituado como um complexo, composto de normas e regras que gerem o desporto em todo o mundo (PERRY, 1981).

A estruturação do Direito Desportivo envolve vários elementos essenciais que começa com leis e disposições específicas relacionadas ao esporte. Essas leis podem ser promulgadas pelo governo de um país ou elaboradas por organizações esportivas internacionais, como o Comitê Olímpico Internacional (COI) ou a FIFA. Estas leis e disposições estabelecem as regras gerais para a prática do esporte e a organização de eventos esportivos.

De acordo com Silva (2021), é possível dividir a organização e estrutura hierárquica das entidades do esporte com a forma de uma pirâmide, no topo da pirâmide está a diretriz de como é a norma, e também como ela é aplicada. Essa estrutura está dividida da seguinte forma: No topo está a FIFA e o COI (Federações internacionais); logo abaixo, vem a COMEBOL, UEFA e ODEPA (Federações Intercontinentais); Em penúltimo lugar vem a CBF, COB e CBAT (Federações Nacionais); e por fim, tem-se a FGF, a FGR e FADERS (Federações Regionais).

As Organizações esportivas nacionais e internacionais desempenham um papel fundamental na estruturação do Direito Desportivo, elas estabelecem suas próprias regras e regulamentos. Nesse diapasão, Schmidt (2013) explica que o Direito Desportivo é autônomo, pois tem seus próprios tribunais, advogados e procedimentos, porém, mesmo diante dessa autonomia está alinhado com as garantias e direitos fundamentais. Portanto, o Direito Desportivo tem relação direta com ramos do direito, tornando essa autonomia relativa, utilizando-se de diversas normas de outras áreas do direito para a solução de conflitos no âmbito desportivo.

O autor esclarece ainda que, por mais que exista autonomia desportiva, ela deve estar em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro e com normas desportivas internacionais. Desse modo, o esporte possui normas de aplicação internacionais e nacionais, facilitando o emprego em nível mundial, o que ajuda a garantir a efetividade da norma desportiva (SILVA, 2021).



Cabe esclarecer que a bibliografia acerca do Direito Desportivo ainda é bem reduzida. Além disso, as existentes, por suposto, possuem normas esparsas, extraídas de códigos e leis de diferentes ramos do Direito. Assim, das leis que regulamentam o Direito Desportivo no país, fazendo um panorama legal, podem ser citados as seguintes: Decreto-Lei nº 3.199/41 (primeiro diploma legal a abordar o tema); Decreto-Lei nº 6.251/75; Lei nº 6.354/76, conhecida como Lei do Passe; Lei nº 8.672/93, conhecida como Lei Zico; Constituição Federal de 1988; Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé.

Nesse condão, imperioso se faz, trazer a redação dada pelo artigo 217 da Constituição Federal de 1988, dispondo a proteção e regulação do Desporto da seguinte forma:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

[...]

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

[...]

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

O supracitado artigo determina que é dever do Estado fomentar as práticas esportivas e definir regras para que isso aconteça. É merecedor de destaque, também, o disposto no § 1º, ao demonstrar que o Direito Desportivo tem uma justiça própria para casos inerentes aos esportes, cabendo ao poder judiciário julgá-los apenas quando se esgotarem as instâncias da justiça desportiva.

Em suma, o Direito Desportivo encontra respaldo na Carta Magna de 1988, contudo, ainda encontra regulamento em diversas legislações específicas, como a Lei 6354/76 (Trata das relações de trabalho do atleta profissional); Lei nº 13.322/2016 (Lei Antidoping); Resolução nº 29/2009 do CNE, que regulamentou e atualizou o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). É importante ressaltar que o Direito Desportivo por ser um

ramo dinâmico, frequentemente sofre alterações e atualizações em suas regulamentações.

## **5 OS CONFLITOS DE DIREITOS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE TRANSGÊNEROS NO ESPORTE**

A questão que envolve a participação de pessoas transgênero no esporte é um tópico complexo e bastante controverso, que envolve conflitos de deveres e de direitos no ordenamento jurídico. Pode-se dizer que os conflitos giram em torno de garantir a igualdade de gênero, o direito à não discriminação e o direito à participação justa de atletas trans no esporte. Muitos sistemas jurídicos regulam o direito fundamental à igualdade e à não discriminação com base em gênero, raça, orientação sexual e outras características. Isso significa que todas as pessoas têm direito a serem tratadas de forma igual, independentemente de sua identidade de gênero, orientação sexual, raça, religião e origem étnica.

O direito à igualdade e à não discriminação é consagrado em muitos sistemas legais e tratados de direitos humanos em todo o mundo. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, o direito à igualdade da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

O inciso I do aludido artigo, trata da igualdade entre os sexos. Assim, as pessoas transgêneros têm o direito de participar de competições esportivas sem nenhuma discriminação com base em sua identidade de gênero. Nesse sentido, Bulos (2002, p. 77-78) explica que no Brasil, “o legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequilibradas abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia”.

Para o autor um magistrado, por exemplo, não pode, em hipótese alguma, aplicar atos normativos que vão de encontro à desigualdade. Cabe a ele, nesse viés, relegar

arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso concreto. Por essa razão é que existem mecanismos de uniformização da jurisprudência, que se dá tanto na órbita constitucional, como no campo infraconstitucional (BULLOS, 2002).

De acordo com Silva (1999, p. 14), hoje, “[...] as relações de gênero moldam os sujeitos sociais que compõem o cenário da diversidade sexual e são categorias de análise que devem ser levados aos diversos espaços públicos a fim de fomentar discussões e debates a respeito dos mesmos” e no esporte essa questão não poderia ser diferente. De acordo com Camargo e Rial (2009), se pesquisar a história do esporte, é possível ver que suas bases estão atreladas em normas com predileções de gênero, fazendo com que lamentavelmente, espaços para reproduzir as desigualdades e diferenças de gênero, fossem se abrindo, além de se tornar, um espaço hostil e dissonante.

Nesse diapasão, vale esclarecer que a temática que leva à discussão da participação de atletas transgênero no esporte, não é hodierna, e, muito embora não haver registros históricos envolvendo a presença desses atletas no esporte (já que sua participação sempre foi dificultada), um dos primeiros casos datados na década de 70, e que merece ser destacado é o da ex-tenista Norte-Americana Renée Richards. Hoje, com 89 anos, Renée se tornou a primeira transgênero na história do tênis, chegando a disputar em 1960, o US Open, na modalidade masculina, no entanto, foi derrotada. Renée, após submeter-se à uma cirurgia de mudança de sexo, conseguiu em 1977, perante à Suprema Corte de Nova York o direito de disputar novamente o US Open, desta vez, na modalidade feminina, e, novamente, foi derrotada (CAMARGO; RIAL, 2018).

Vale dizer que, como uma das primeiras atletas profissionais transgênero da história, Renée Richards se tornou referência para as atletas transexuais da atualidade, trazendo agora, algumas dessas atletas, pioneiras em suas modalidades, e, vêm ressignificando a história de pessoas trans no esporte, tem-se em primeiro lugar, Sheilla Souza, primeira mulher trans a jogar no feminino profissional do Brasil, porém, atualmente está sem clube (CICHON, 2022).

Outra atleta a destacar é a jogadora de futebol canadense Rebecca Quinn, ela participou das olimpíadas no Rio de Janeiro, tornando-se a primeira atleta trans a conquistar uma medalha olímpica, bronze na edição Rio-2016 (CICHON, 2022).

Outro nome forte no esporte é o da jogadora de voleibol brasileira, Tiffany Abreu, sendo a primeira mulher trans a disputar uma partida oficial da Superliga. Tiffany é também uma jogadora cujo o nome está envolvido em diversas polêmicas, chegando a ser questionada pelo ex-técnico da seleção masculina de vôlei, Bernardinho, sobre sua participação na categoria feminina (CICHON, 2022).

Um outro caso recente e polêmico no mundo do esporte, é o da nadadora dos Estados Unidos, Lia Thomas. Em 2022, Lia se tornou a primeira mulher trans a conquistar um título da NCAA, liga universitária nos EUA. Após vencer a competição, passou a sofrer insultos de algumas torcedoras, que se mostraram insatisfeitas com sua participação na referida competição, bem como por parte das adversárias que não ficaram ao seu lado no momento da foto, o que lhe causou bastante desconforto naquela ocasião (CICHON, 2022), conforme pode ser constatado através da figura abaixo:

Figura 1 - Lia Thomas é alvo de protesto no pódio da natação da NCAA



Fonte: terra.com.br. (2022)

A atleta disse que não se sentiu ofendida com o ocorrido, e que respeita as colegas de competição, mas o que ela deseja é ser aceita, e vai lutar para que isso aconteça, não só por ela mas por todas as atletas trans. Segundo a organização das olimpíadas de 2016, realizadas no Rio de Janeiro, o evento é considerado hoje, um dos eventos que obteve o

maior número de atletas que se assumiram LGBT's, e esse fato, tende à aumentar a cada olimpíada, não só no Brasil, mas em todo o mundo (CICHON, 2022).

Quando se fala na restrição à participação de atletas trans no esporte e os conflitos de direitos existentes no que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, cabe salientar que, a questão da igualdade de gênero é fundamental, mas também é necessário equilibrá-la, na busca por um esporte justo e competitivo. Alguns argumentos de que diferenças biológicas podem afetar a equidade na competição, especialmente em esportes que enfatizam força e resistência têm feito com que emergja com mais frequência no mundo dos esportes, adequações normativas para respaldarem esses atletas.

Com os anos várias organizações esportivas e entidades governamentais desenvolveram diretrizes e políticas para abordar a participação de atletas transgêneros no esporte, que por muitas vezes eram baseadas em critérios como a autoidentificação de gênero, terapia hormonal, dentre outros fatores.

É sabido que as competições esportivas são classificadas, na maioria dos esportes, em categoria masculina e feminina. Essa classificação se dá devido aos resultados de desempenho que cada sexo desenvolve. Existem hoje, vários tipos de esportes, podendo aqui destacar alguns como atletismo (corrida, marcha, saltos e lançamentos), voleibol, natação, canoagem, basquete, boxe, levantamento de peso, etc. Todos de níveis de desempenho significativamente diferentes em relação a homens e mulheres (STOREY; SMITH, 2012). Isso se deve a alguns fatores como as diferenças biológicas.

Devido a essas diferenças, ambos apresentam desempenhos variados, quando o assunto é esporte ou qualquer outro tipo de atividade física. Assim, veja abaixo algumas diferenças biológicas que se destacam entre homens e mulheres:

Quadro 1 – Diferenças Sexuais existentes entre homens e mulheres

DIFERENÇAS	HOMENS	MULHERES
Cromossomo sexuais	Um cromossomo X e um cromossomo y.	Dois cromossomos X, homólogos.
Hormônios sexuais	Maior nível de andrógenos, ex: testosterona.	Maior nível de estrógeno e progesterona.
Massa Corporal	Maior produção de gordura.	Maior produção de músculo.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Por suposto, Horton e Tait (1966, p. 45) explicam que “essas e outras diferenças entre homens e mulheres podem ser explicadas pelo fato de que, depois da puberdade, os homens produzem 20 vezes mais testosterona do que as mulheres”. Nesse sentido, pode-se dizer que em alguns esportes essa diferença de níveis de testosterona, faz com que pós-puberdade cresça o desempenho dos homens, elevando sua massa bem como sua força muscular - sem mencionar os níveis de hemoglobina no sangue (HANDELSMAN; HIRSCHBERG, BERMON, 2018).

Um dos argumentos para a restrição da participação de atletas trans no esporte de forma igualitária, são baseados nos níveis de testosterona que esses atletas possuem, por isso, o que se busca nos dias atuais, é garantir uma justiça competitiva no Desporto, especialmente em esportes onde a força e a resistência são fatores preponderantes. Por isso, é importante observar que as políticas e regulamentações sobre o assunto, variam de acordo com cada país.

Encontrar um equilíbrio entre esses conflitos de direitos é difícil. A solução mais viável, seria avaliar cada caso, de acordo com o contexto legal, cultural e esportivo de cada país. Alguns países adotam políticas mais inclusivas, enquanto outros mantêm severas restrições quanto à essa participação de trans nos esportes.

Há 20 anos atrás, mais precisamente no ano de 2003, a Comissão Médica do Comitê Olímpico Internacional (COI) criou um política para inclusão de atletas transgênero nos Jogos Olímpicos, essa foi a primeira política criada sobre o assunto, e ficou conhecida como o Consenso de Estocolmo. Trata-se de um documento significativo na discussão sobre a participação de pessoas transgêneros no esporte. Ele contém diretrizes importantes para permitir que atletas transgêneros participem de competições esportivas, com o objetivo de garantir a igualdade e a não discriminação. De acordo com o referido consenso, tanto mulher transgênero, quanto homem transgênero, que fizessem um tratamento hormonal de transição de sexo, antes da puberdade poderiam participar de competições na categoria feminina e aquelas mulheres transgênero que realizaram essa transição antes da puberdade, só poderiam competir na categoria masculina, sendo vedado competir na categoria feminina (COI, 2003).

Em 2015, o COI trouxe outra decisão, dessa vez, autorizando que mulheres transgênero, pudessem competir na categoria masculina sem trazer qualquer restrição para tal feito, por outro lado, tornou obrigatório que homens transgênero, possuísem níveis de testosterona abaixo de 10 nmol/l por pelo menos 12 meses antes da competição na qual iria participar (CAMPORESI, 2016).

Em 2019, a International Association of Athletic Federations (Associação Internacional de Federações de Atletismo - IAAF), decidiu que os níveis de testosterona deveriam ser menores que 5 nmol/l por 12 meses, e, para garantir essa regra, uma equipe médica especializada da IAAF, faria uma revisão do tratamento médico do atleta, após a transição de sexo pelo qual ele se submeteu (RANKING, 2021).

Recentemente, no ano de 2021, o COI publicou uma nova diretriz em que agora, as normas que se referem à participação de atletas transgêneros no esporte, ficará a cargo das Federações Internacionais, mas para isso, deverá levar-se em conta as especificidades de cada modalidade esportiva (FERREIRA, 2022). Ou seja, agora, quem dirá se o atleta transgênero é elegível ou não para competir naquela modalidade, incluindo os jogos olímpicos, são as Federações Internacionais.

Além disso, no mesmo ano, o COI publicou um documento intitulado IOC Framework on Fairness, Inclusion and Non-discrimination on the Basis of Gender Identity and Sex Variations (Estrutura do COI sobre Justiça, Inclusão e Não discriminação com base na identidade de gênero e variações de sexo), que substitui e atualiza todas as declarações anteriores do COI no que concerne à participação de atletas transgêneros em competições esportivas. Este documento reforça o compromisso do COI em respeitar os direitos humanos e garantir a inclusão e não discriminação com base na identidade. Ele ainda pretende garantir que todas as pessoas tenham direito à prática esportiva sem sofrer qualquer tipo de discriminação. Ao mesmo tempo reforça a necessidade de as competições esportivas garantirem a igualdade de condições, de forma que nenhum atleta tenha vantagem injusta e desproporcional sobre seus adversários (VECCHIOLI, 2021).

Ademais, o COI reconheceu que deve ser da competência de cada esporte e de seu órgão regulador determinar como um atleta pode estar em vantagem desproporcional em comparação com seus adversários, levando em consideração a natureza de cada esporte.

Portanto, cabe às Federações Internacionais de cada modalidade estabelecer suas próprias regras e condições, considerando as características específicas de cada uma delas.

Em conclusão, os atletas transgêneros podem competir de acordo com sua identidade de gênero auto-identificada, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual. E ainda, não há mais uma exigência estrita de limite de testosterona e, como destacado, o documento também permite que as organizações desportivas estabeleçam as suas próprias políticas para a gestão de competições. Com isso, entende-se que tais diretrizes emanadas pelo COI, representam uma abordagem mais inclusiva e igualitária para a participação de atletas transgênero no esporte, no entanto, com o passar dos anos, sempre vai haver um ou outro conflito de direito, o que é quase impossível não existir, até porque, a sociedade evolui e com ela as leis devem ter o mesmo destino. Cabe ao legislador não deixar que a comunidade LGBTQIA+, trave essa luta sozinha sem o amparo no qual o Estado tem a dever de prestar a todos os cidadãos.

## **6 CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto ao longo do presente trabalho, é possível afirmar que a inclusão da mulher trans no esporte e as implicações para o contexto feminino no ordenamento jurídico brasileiro representam um desafio complexo e longe de ser consolidado.

No Brasil e várias outras partes do mundo, uma discussão em torno da participação de mulheres trans, se perpetua de forma diferente. Por um lado, a inclusão de mulheres trans no esporte é vista como uma questão de direitos humanos, equidade e justiça, uma vez que negar esse direito é ir contra o que prescrevem a CR/88 e a DUDH, uma vez que ambas preveem o tratamento de forma isonômica, a não discriminação, bem como a proteção igualitária a todos os cidadãos.

No entanto, ficou constatado que existem questões legítimas sobre a equidade competitiva e a integridade das competições. O argumento central gira em torno das diferenças biológicas entre mulheres cisgênero e mulheres transgênero, como a testosterona, que pode influenciar o desempenho. Ou seja, constatou-se que, apesar da falta de evidências claras que apontem para vantagens biofisiológicas das atletas



transgêneros sobre os concorrentes cisgêneros, ainda persiste um discurso focado na testosterona como o principal fator determinante para as diferenças de desempenho.

Essa visão não leva em consideração a complexidade dos fatores que influenciam o rendimento esportivo como massa corporal e hormônios sexuais. Assim, após a criação de várias políticas e diretrizes pelo COI, sobre os níveis de testosterona admitidos para que as atletas transgêneros pudessem participar de competições esportivas, em 2021 o COI publicou um documento intitulado IOC que substituiu todas as declarações anteriores do COI no que concerne à participação de atletas transgêneros em competições esportivas.

Agora, todos os atletas transgêneros podem competir de acordo com sua identidade de gênero, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, não há mais a exigência de limite de testosterona. De acordo com o documento, as organizações desportivas poderão estabelecer suas próprias políticas para a gestão de competições.

Pode-se dizer que essa diretriz emanada pelo COI, representa uma abordagem mais inclusiva e igualitária para a participação de atletas transgênero no esporte, no entanto, a problemática envolvendo a inclusão de atletas transgêneros no esporte não é uma questão nova, e, embora as legislações e os estudos científicos a respeito tenham evoluído consideravelmente nas últimas décadas, há ainda uma necessidade de ação contínua por parte do legislador e de outras partes interessadas para abordar de maneira adequada e justa a inclusão de atletas transgêneros nas competições esportivas.

A demora em abordar esse assunto de forma mais abrangente evidencia que, por um longo período de tempo, a questão da inclusão de atletas transgêneros foi negligenciada ou não recebeu a devida atenção. Essa negligência ou atraso na abordagem do tema destaca a importância de dar voz às preocupações e necessidades das atletas transgênero de serem aceitas.

Em última análise, frisa-se que a inclusão da mulher trans no esporte e suas implicações legais são um reflexo da evolução contínua da sociedade em relação à identidade de gênero e aos direitos das minorias. Para abordar essa questão de maneira adequada, o

legislador brasileiro deve considerar os avanços científicos, as diretrizes internacionais e os estudos especializados no campo do esporte.

## REFERÊNCIAS

AVANCINI, Maria Marta. Os usos e sentidos da liberdade de expressão na contemporaneidade. *ComCiência* n.º.146, Campinas, 2013. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/pdf/cci/n146/04.pdf>. Acesso em: 5 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 dez. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 Set. 2023.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III). Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gad\\_source=1&gclid=CjwKCAiA0syqBhBxEiwAeNx9Nx7PbUI2VSbdeOphQmj-WNRrGZ\\_gWixfegtXK9mELP1AP3sroUlXoBoCHWoQAvD\\_BwE](https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gad_source=1&gclid=CjwKCAiA0syqBhBxEiwAeNx9Nx7PbUI2VSbdeOphQmj-WNRrGZ_gWixfegtXK9mELP1AP3sroUlXoBoCHWoQAvD_BwE). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.322, de 28 de julho de 2016. Altera as Leis n.ºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 8.010, de 29 de março de 1990; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13322.htm#:~:text=0%20controle%20de%20dopagem%20tem,a%20Igualdade%20entre%20os%20competidores](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13322.htm#:~:text=0%20controle%20de%20dopagem%20tem,a%20Igualdade%20entre%20os%20competidores). Acesso em 14 out. 2023.

BRASIL. Resolução CNE n.º 29, de 10 de dezembro de 2009. Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111797>. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, de 05 de maio de 2011. Distrito federal. Disponível em: Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Rio De Janeiro. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa (2019). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 09 set. 2023.

BUENO, Silveira. Dicionário da Língua Portuguesa (2018). Disponível em: <https://editoradcl.com.br/produto/dicionario-silveira-bueno-80-mil-verbetes-kit/>. Acesso em: 04 set. 2023.

BULOS, Uadi Lammego. Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CAMARGO, Wagner Xavier; RIAL, Carmen Silvia Moraes. Esporte LGBT e Condição Pós-Moderna: notas antropológicas. Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis, v. 10, n. 97, p. 269-286, jul./nov. 2009.

CAMPORESI, Silvia. Ética de regulação da competição para mulheres com hiperandrogenismo. Clínicas de Medicina Esportiva. (2016). Disponível em: <https://kclpure.kcl.ac.uk/portal/en/publications/ethics-of-regulating-competition-for-women-with-hyperandrogenism>. Acesso em: 08 out. 2023.

CAMPOS, Lorraine Vilela. Orientação Sexual e Identidade de Gênero. (2023). Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/orientacao-sexual.htm>. Acesso em: 02 out. 2023.

CARVALHO, João Mikael Costa de. Anacronismo desportivo: o enigma que orbita a inclusão das pessoas intersexuais e dos indivíduos transgêneros na profissionalização olímpica (2021). Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58571/1/2021\\_tcc\\_jmccarvalho.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58571/1/2021_tcc_jmccarvalho.pdf). Acesso em: 09 set. 2023.

CICHON, Ana Claudia. Conheça 8 atletas trans que mudaram a história do esporte. Terra 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/conheca-8-atletas-trans-que-mudaram-ahistoria-do-esporte,20fb0b8ef67a0da2b4c4a5ea00619dd6hb2s7vzl.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

CISCATI, Rafael. LGBTQIA+. Brasil de Direitos. (2019). Disponível em: <https://brasildedireitos.org.br/atualidades/por-que-a-sigla-lgbtqia-mudou-ao-longo-dos-anos>. Acesso em: 13 out. 2023.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. Carta Olímpica. Ed. Instituto Português do Desporto e Juventude, IP, 2003.

CUNHA, Eduardo, Gênero: uma construção social. Carta Capital (2015). Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/genero-uma-construcao-social-2632/>. Acesso em: 03 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. As Uniões Homoafetivas frente à Constituição Federal. (2010). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/686/As+Uni%C3%B5es+Homoafetivas+frente+%C3%A0+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+>. Acesso em: 03 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e Direitos LGBTI. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2016.

FERREIRA, Laura Assis. Transgêneros no esporte: ainda há espaço para a discussão sobre a constitucionalidade da participação destes atletas em competições? (2022). Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/transgeneros-no-esporte-ainda-ha-espaco-para-a-discussao-sobre-a-constitucionalidade-da-participacao-destes-atletas-em-competicoes/>. Acesso em: 14 out. 2023.

HANDELSMAN, DJ; HIRSCHBERG AL; BERMON, S. Circulating testosterone as the hormonal basis of sex differences in athletic performance. *Endocrine reviews*. 2018.

HARPER, Joanna et al. The Fluidity of Gender and Implications for the Biology of Inclusion for Transgender and Intersex Athletes. *Current Sports Medicine Reports*, Indianapolis, v. 17, n. 12, p. 467-472, dec. 2018.

HORTON, R; TAIT, J. Androstenedione production and interconversion rates measured in peripheral blood and studies on the possible site of its conversion to testosterone. *The Journal of clinical investigation*. 1966.

<https://www.scielo.br/j/rbme/a/CDkTksYcMPcKYTHGfcJLX4K/?lang=pt#>. Acesso em: 5 out. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T. V. N.; TORCHIA, Mark G. *Embriologia Básica*. Tradução: Saunders. 8. ed. [S. l.]: Saunders Elsevier, 2013.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. Considerações sobre direitos transindividuais. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano I, n. 2, ago. 2011. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/cognitio-juris-2a-edicao/>. Acesso em: 24 set. 2023.

PERRY, Valed. *Direito Desportivo: Temas*. 13 v. Rio de Janeiro: Impetra, 1981.

RANKINGS, Scimago Institutions. World Athletics Eligibility Regulations for Transgender Athletes. In: IAAF, editor (2021). Disponível em:

SCHMITT, Paulo Marcos. Direito & Justiça Desportiva. Copyright: Volume 1, Edição Eletrônica, 2013.

SILVA, Gabriele. Transexualidade: entenda o que é identidade de gênero. A identidade de gênero não define a orientação sexual das pessoas. E+B Educação (2020). Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/transexualidade-entenda-o-que-e-identidade-de-genero>. Acesso em: 12 out. 2023.

SILVA, Maria José Da. Questões de gênero e orientação sexual no currículo, a partir da BNCC. Anais IV CONEDU. Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/38443>>. Acesso em: 02 out. 2023

SILVA, Regis Fernando Freitas da. Atletas transexuais nos regulamentos esportivos: desestabilizando a organização esportiva e a linearidade de gênero no esporte e no direito. 2021. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade La Salle, Canoas, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/2237/1/>. Acesso em: 09 set. 2023.

SOUTO, Fernanda Ribeiro. Direito das famílias. [recurso eletrônico] revisão técnica: Vinicius Mauat da Silva. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

STOREY, A; SMITH, HK. Unique aspects of competitive weightlifting. Sports medicine. 2012.

VECCHIOLI, Damásio. COI cria diretriz para trans no esporte e inclui não presunção de vantagem. UOL (2021). Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/olhar-olimpico/2021/11/16/coi-cria-diretriz-para-trans-no-esporte-e-inclui-nao-presuncao-de-vantagem.htm>. Acesso em: 11 out. 2023.